



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: MODECOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECURSO
PROCESSO Nº 623/2001/001/2001	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 245/2001	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMO	
PORTE: MÉDIO	

I – RELATÓRIO

A Modecor Indústria e Comércio LTDA foi autuada em 06.11.2001 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 1, do Decreto 39.424/98:

Art. 19(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

1 - dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação;

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 20.07.2004, pela Câmara de Atividades Industriais, penalidade de multa no valor de R\$ 13.301,78.

O autuado apresentou pedido de Reconsideração tempestivo. A Câmara de Atividades Industriais, em 14.03.2006, indeferiu o pedido mantendo a multa de R\$ 13.301,78.

A autuada apresentou Recurso tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por “dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a Licença de Operação.” (fl.03)

No Recurso a autuada alega, em síntese, que:

- O recebimento do recurso não depende do pagamento da multa.
- A infração cometida pela empresa passou de gravíssima para grave, com a implementação do Decreto 43.127/2002, já que não foi verificado dano ambiental.
- Apesar da infração ter sido cometida antes da vigência do novo decreto, suas determinações devem ser aplicadas aos processos ainda em curso.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado

Procuradoria da FEAM



- Um dos princípios basilares do nosso Direito é a garantia de retroação da lei mais benéfica ao réu.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

Com efeito, o autuado não apresentou argumentos novos capazes de modificar o posicionamento consolidado dessa Procuradoria. Nesse sentido, conforme exarado no parecer anterior, referente ao Pedido de Reconsideração, tem-se que Parecer Jurídico Nº 14.482, da Advocacia Geral do Estado, de 02 de fevereiro de 2005, esclarece que o fato que caracteriza como infração é inalterável após a sua consumação, conforme o princípio geral de direito do “*tempus regit actum*”.

Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado. Não cabe a aplicação do princípio da retroação mais benéfica ao acusado na seara ambiental, sendo certo que o empreendimento está vinculado às leis vigentes na época da ocorrência dos fatos.

Lavrado Auto de Infração e caracterizada a infração de natureza gravíssima, a publicação do Decreto Estadual nº 43.127/02 não altera a consideração da infração consumada e classificada na vigência da norma anterior. A penalidade aplicada deve ser a de infração gravíssima, mesmo que o novo Decreto a caracterize como infração de outra natureza.

Não há previsão de pagamento da multa para conhecimento do Recurso, restando sem objeto a alegação do autuado nessa matéria.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o indeferimento do Recurso, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 13.301,78, por ser mais benéfica ao autuado, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2011.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura: 
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: